



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 293, DE 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Institui normas de integridade e transparência aplicáveis à atividade de produção legislativa

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui normas de integridade e transparência a serem observadas no âmbito dos gabinetes parlamentares da Câmara dos Deputados para a promoção de boas práticas relacionadas à produção legislativa.

Art. 2º Todas as propostas, ideias e sugestões de proposição legislativa ou de tomada de decisão no âmbito do processo legislativo, bem como estudos, notas técnicas, pareceres e documentos similares relacionados a matéria legislativa que forem recebidos no gabinete parlamentar ou apresentados diretamente ao Deputado por eleitores, agentes de relações governamentais ou outros representantes de setores econômicos e sociais ou de órgãos ou entidades, públicos ou privados, deverão ser divulgados no Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar e nos demais sistemas e bancos de dados a que se refere o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º As propostas, ideias e sugestões recebidas que não estiverem formalizadas em documento escrito deverão ser reduzidas a termo pelo gabinete parlamentar para o fim da divulgação a que se refere este artigo.

§ 2º Na divulgação de cada proposta, ideia ou sugestão, bem como no de estudo, nota técnica, parecer ou documento similar, deverá ser feita menção ao respectivo subscritor e, quando for o caso, às pessoas, grupos de pessoas, entidades ou setores econômicos ou sociais por ele representados que tenham interesse na medida a ser implementada.

§ 3º Quando uma proposta, ideia ou sugestão recebida for adotada pelo Deputado e transformada em proposição legislativa, principal ou acessória, a justificativa respectiva deverá fazer menção expressa à origem do texto.

§ 4º Estudo, nota técnica, parecer ou documento similar que tiver seu conteúdo total ou parcialmente incorporado a parecer subscrito pelo Deputado deverá ser expressamente mencionado no relatório respectivo.

Art. 3º O gabinete parlamentar disponibilizará, toda segunda-feira, para publicação no Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar e nos demais sistemas e bancos de dados a que se refere o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a agenda de compromissos e reuniões do

Deputado prevista para a semana.

Parágrafo único. Juntamente com a agenda referida no *caput*, o gabinete parlamentar também divulgará os compromissos e reuniões efetivamente realizados na semana antecedente, inclusive os que tenham ocorrido, circunstancialmente, sem prévio agendamento.

Art. 4º O art. 17 da Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I –
.....

j) propostas, ideias e sugestões de proposição legislativa ou de tomada de decisão no âmbito do processo legislativo, bem como estudos, notas técnicas, pareceres e documentos similares recebidos de eleitores, agentes de relações governamentais ou representantes de setores econômicos e sociais ou de órgãos ou entidades públicos ou privados;

l) agenda com a previsão dos compromissos e reuniões do Deputado a serem realizadas a cada semana, bem como relatório sobre os compromissos e reuniões efetivamente realizados na semana anterior;

m) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão seja requerida pelo Deputado.

.....(NR)”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução ora apresentado pretende constituir-se num ponto de partida para a adoção de algumas medidas de *compliance* no âmbito da produção legislativa da Câmara dos Deputados.

Embora se trate de tema relativamente novo e ainda pouco estudado no Brasil, os chamados programas de *compliance* têm estado na pauta de debates não só das grandes empresas privadas brasileiras, mas também no âmbito do setor público, em seus mais diversos níveis, Poderes e órgãos. Tendo como ponto de sustentação os princípios constitucionais que devem reger a administração pública direta e indireta – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência –, esses programas visam a prevenir práticas de corrupção e implementar uma cultura de integridade e transparência na gestão e condução dos negócios públicos.

No caso do Poder Legislativo e, mais especificamente, da Câmara dos Deputados, embora seja de se reconhecer que já avançamos muito, no que tange à adoção de boas práticas de gestão administrativa em geral, podemos e devemos tornar mais suscetível ao controle e ao monitoramento públicos uma parte da atividade parlamentar que hoje ainda é pouco transparente – a parte do recebimento e processamento de demandas apresentadas, no âmbito dos gabinetes parlamentares, por agentes externos à Casa, como eleitores, lobistas, representantes dos demais Poderes, de organizações não governamentais, entre outros. Muitas dessas demandas acabam sendo de fato atendidas pelos Deputados, seja na forma da apresentação de proposições principais ou emendas, seja por meio do voto dado num determinado sentido, seja pela incorporação, num parecer, de determinados fundamentos técnicos, dentre outras medidas legislativas possíveis.

O projeto de resolução ora proposto pretende justamente descortinar para o público em geral essas relações travadas pelos Deputados nos bastidores do processo legislativo com esses agentes externos, que acabam tendo grande influência em suas decisões e no resultado das leis aprovadas.

Trata-se de medidas que visam a dar transparência e permitir maior *accountability* da atividade parlamentar, notadamente na seara das demandas apresentadas na antessala do processo legislativo, ou seja, diretamente nos gabinetes parlamentares.

Contamos com o apoio de nossos Pares nesta Casa para que o presente projeto de resolução venha a ser discutido, aperfeiçoado e aprovado como norma na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

- I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
 - a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
 - b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara dos Deputados;
 - d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e) relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
 - f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;
 - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria-Geral da Mesa. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão as seguintes declarações: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

- I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo

órgão competente da Câmara dos Deputados, "Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física" e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

III - [\(Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
